



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086972-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ADRIANA NOVAES DA SILCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086972-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ADRIANA NOVAES DA SILCA

COMARCA: BRODOWSKI

VOTO Nº 40193

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença - Decisão que homologou o laudo pericial apresentado pelo perito, a fim de tornar líquido o débito exequendo no valor de R\$ 32.107,25 em 09/01/2025 – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Abono salarial (PASEP) – V. acórdão transitado em julgado constatou que os requisitos para recebimento do abono salarial foram devidamente preenchidos pela autora/exequente, que deixou de receber os valores a que fazia jus em razão da duplicidade de registro – Coisa julgada – Impossibilidade de rediscussão – Cálculos realizados em observância ao quanto decidido no v.acórdão – Impugnação genérica, sem apresentação do valor que o executado entende devido - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão copiada às fls. 270/274 (destes autos), que homologou o laudo pericial apresentado pelo perito, a fim de tornar líquido o débito exequendo no valor de R\$ 32.107,25 em 09/01/2025.

Sustenta, em síntese: (i) necessidade do efeito suspensivo (fl. 7); (ii) não há como homologar o referido laudo, eis que deixou de observar o comando contido da r. sentença, bem como, inobservou que não há qualquer abono salarial contido nos 10

anos anteriores a r. sentença, já que o último pagamento da quota 30.06.1989 e o encerramento do PASEP como um todo ocorreu 2020 (fl. 16, 1º parágrafo); (ii) não há qualquer abono a ser restituído, e, se existisse tal possibilidade, o cálculo teria que ser baseado nos indícios do PASEP e não ter observados os critérios para o recebimento do abono (fl. 16, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 276), e preparado (fls. 19/20).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de liquidação de sentença, na qual foi determinada a realização de perícia contábil para apuração do valor exequendo (r. decisão de fls. 120/121 dos autos de Origem), sendo que o laudo pericial (fls. 250/272 daqueles autos) e respectivos esclarecimentos (fls. 294/315) foram homologados pela r. decisão de fls. 336/340 (da Origem), copiada às fls. 270/274 destes autos, contra a qual recorre o agravante.

Alega o agravante que o participante que foi

vinculado ao PASEP após 04.10.1988 não tem direito à distribuição de cotas, portanto não possui saldo do principal disponível em sua conta individual (fl. 11, penúltimo parágrafo), e, no tocante ao abono salarial (fl. 12, último parágrafo), esclarece ser um benefício constitucional (art. 239 da CF de 1988), no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, liberado anualmente aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP, que cumpram os seguintes requisitos:

- estar cadastrado há pelo menos cinco anos no PIS ou no PASEP;
- ter trabalhado para empregadores contribuintes ao PIS-PASEP com carteira assinada ou nomeado efetivamente em cargo público, durante pelo menos trinta dias no ano-base;
- ter recebido, em média, até dois salários mínimos de remuneração no ano base;
- ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano-base.

O v.acórdão (copiado às fls. 104/110 dos autos de Origem) transitado em julgado (fl. 114 da Origem) constatou que os requisitos foram devidamente preenchidos, deixando a

autora/exequente de receber os abonos salariais a que fazia jus em razão da duplicidade de registro, ressaltando, ainda, que o Município de Brodowski (empregador) cumpriu integralmente a obrigação de emitir as respectivas Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS, a fim de oportunizar a liberação do abono salarial.

Nesse contexto, a questão relativa ao preenchimento dos requisitos legais para recebimento do abono salarial se encontra sob o manto da coisa julgada material (art. 502 do CPC), eficácia que outorga ao ato jurisdicional a condição de imutável, indiscutível e irrecorrível, colocando fim a matéria controvertida, em sintonia com o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Salienta-se que o abono salarial de que trata o presente feito é um benefício que encontra-se em plena vigência, e que não se confunde com o ressarcimento do Fundo PIS/PASEP, este sim devido aos trabalhadores cadastrados até 1988, e extinto em 2020.

Observa-se que o *expert*, em estrita observância do quanto decidido no v.acórdão (copiado às fls. 104/113 dos autos de Origem), elaborou os cálculos abrangendo os dez anos anteriores à distribuição da demanda, bem como os anos seguintes, e utilizando como base o valor do salário-mínimo de cada ano-calendário, devidamente corrigido e acrescido de juros legais (fls. 301 dos autos

de Origem).

E, embora impugne a atualização realizada pelo perito, o banco executado deixou de indicar cálculo dos valores que entende devidos, apresentando argumentos genéricos, devendo, deste modo, ser mantido o valor apurado e devidamente homologado pela r. decisão agravada.

A r. decisão agravada, portanto, não comporta reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator